SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588195 - MG (2024/0083565-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALOIZIO REGO
AGRAVANTE	:	ADA REGO ILDEFONSO
AGRAVANTE	:	NAY REGO
ADVOGADOS	:	ALOIZIO REGO - MG070407
		FABIANA GONTIJO AZEVEDO - MG067150
		CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR - MG182756
AGRAVADO	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS	:	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		WELERSON VIEIRA DE LEAO - MG088014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. EFETIVA OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Em desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da efetiva ocupação do imóvel, conforme as Súmulas 69 e 114/STJ, e a fixação do marco em 1º/5/2005 decorreu da prova pericial e de documentos dos autos, de modo que a pretensão de alterar tal data demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio

Documento eletrônico VDA61049158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 70398272-10e7-40be-bec0-a3764db8064c

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 70398272-10e7-40be-bec0-a3764db8064c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588195 - MG (2024/0083565-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ALOIZIO REGO
AGRAVANTE	:	ADA REGO ILDEFONSO
AGRAVANTE	:	NAY REGO
ADVOGADOS	:	ALOIZIO REGO - MG070407
		FABIANA GONTIJO AZEVEDO - MG067150
		CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR - MG182756
AGRAVADO	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS	:	ALECIO MARTINS SENA - MG087097
		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
		GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
		WELERSON VIEIRA DE LEAO - MG088014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. EFETIVA OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Em desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da efetiva ocupação do imóvel, conforme as Súmulas 69 e 114/STJ, e a fixação do marco em 1º/5/2005 decorreu da prova pericial e de documentos dos autos, de modo que a pretensão de alterar tal data demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aloizio Rego, Ada Rego Ildefonso e Nay Rego da decisão de fls. 1.902/1.910, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

A parte agravante sustenta que a controvérsia é jurídica e demanda nova valoração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido e na perícia, especialmente o decreto de utilidade pública de 25/4/2002 e os atos materiais iniciados em 2002, aptos a caracterizar o apossamento administrativo para fins de termo inicial dos juros compensatórios.

Alega omissão relevante não sanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao não enfrentar a tese de que o conjunto de atos jurídicos e materiais de 2002 já configurou o desapossamento (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

Argumenta que a aplicação da Súmula 7 do STJ foi equivocada porque não se pretende reexame probatório, mas a correta subsunção do conceito normativo de "efetiva ocupação" do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 a fatos fixados.

Destaca que o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, afastando a incidência da Súmula 83 do STJ e possibilitando o conhecimento do dissenso jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.956/1.998).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte ora recorrente em ação de desapropriação indireta, na qual se discute a fixação do termo inicial dos juros compensatórios devidos em indenização por desapropriação indireta.

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para "[...] *reconhecer o excesso na execução e consignar a data, para fins de incidência dos juros compensatórios, como sendo 01/05/2005*" (fl. 109).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao apelo (fls. 1.176/1.183).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

> (a) fixação do termo inicial dos juros compensatórios, defendendo a incidência desde a imissão/apossamento administrativo (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941), e não a partir do enchimento do reservatório;
>
> (b) consideração de precedente constitucional (ADI 2.332) sobre a natureza e o regime dos juros compensatórios; e
>
> (c) suposta contradição interna por se reconhecer o início das obras em 2002 e, ainda assim, ser fixada a "efetiva ocupação" em 2005.

O Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (fls. 1.179/1.183):

> Ora, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado pelos apelantes, que em momento algum da instrução processual alegaram a necessidade de liquidação da sentença.
>
> Note-se que a alegação em comento somente foi feita em momento posterior mesmo à protocolização do recurso de apelação, em sede de memoriais, quando o feito já havia sido enviado a esta Corte.
>
> E, ainda, da argumentação da parte fica clara a ausência de respaldo ao pedido, pois ao mesmo tempo em que afirmou ser necessária a prévia liquidação de sentença, requereu, "desde logo, o estabelecimento do ano de 1998 como marco inicial" para o cômputo dos juros.
>
> Na mesma linha, totalmente descabida – e reveladora de conduta processual temerária que ora se adverte a parte - a alegação quanto ao cerceamento de defesa em razão da "ausência de intimação para manifestação da impugnação ao cumprimento de sentença".
>
> Isso porque os apelantes não só foram intimados para a manifestação em questão, como efetivamente se manifestaram, para "impugnar a peça de resistência apresentada pela Ré" conforme se colhe do e-doc. 46.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, não há como considerar que a efetiva ocupação do imóvel tenha se dado no ano de 1998, momento no qual ainda estavam sendo efetuados os levantamentos da obra, incluída a licitação, vencida pela Cemig.
>
> No ano de 2.000 foi assinado o contrato de concessão pela Cemig e somente em 2002 houve a declaração de utilidade pública autorizando a

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

concessionária a promover as desapropriações, conforme Decreto n. 42.542/2002, verbis:

> [...]
>
> No entanto, apesar de o início das obras ter se dado no ano de 2002, a efetiva ocupação do imóvel dos apelantes deve ser considerada como tendo ocorrido no ano de 2005, com o início do enchimento do reservatório.
>
> Nesse sentido, foi a cronologia dos fatos expressa na prova pericial produzida na ação de conhecimento, que norteou a fixação da indenização que ora se executa:
>
> > 1963 – levantamento do potencial do rio Jequitinhonha,
> >
> > 1984 – revisão dos dados;
> >
> > 1998 – resultado da licitação realizada pela Aneel na qual a Cemig se consagrou vencedora;
> >
> > 2000 – assinatura do contrato de concessão pela Cemig;
> >
> > 2002 – início das obras civis [e aqui incluo a edição do Decreto 42.524/2002]
> >
> > 2003 – desvio do Rio Jequitinhonha e início da construção da barragem;
> >
> > 2005 – início do enchimento do reservatório, 2006 – inauguração e início da operação comercial (e-doc 111, f. 19).
>
> Note-se, que, à evidência, o imóvel dos autores somente foi inundado em 2006, dado o teor da peça de ingresso na ação de conhecimento – datada de janeiro de 2006 – na qual se relatou que "a obra inundará" trecho da propriedade dos autores e registrou-se que "vêm os requerentes manifestando-se (sic) publicamente sua intenção de aproveitamento turístico do reservatório que formará o lago, em suas terras, projeto denominado Estâncias do Lago (...)"(f. 1 e 4, e-doc 94).
>
> Nessa linha, a prova pericial informou que o fechamento das comportas para inundação da barragem ocorreu em junho de 2006 (e-doc 111, f. 18).
>
> Outrossim, a circunstância de haver registros em livros/relatórios produzidos por terceiros que, segundo os apelantes, referem-se à catalogação de fatos históricos ocorridos quando da implantação da UHE no local, não suplanta o levantamento pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório. Não é possível apurar se o narrado em ditas obras, se de fato reais, envolveram especificamente a propriedade dos autores, a qual, à evidência, também teve áreas invadidas por posseiros.
>
> Verifica-se, dessarte, que a fixação do termo inicial dos juros compensatórios adotada na sentença – 01/05/2005 – quando iniciado o enchimento do reservatório, foi adequada à espécie, sendo incabível acolher o pedido de reforma para fixação de dito termo em momento anterior.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que

> (i) a cronologia fática – licitação (1998), contrato de concessão (2000), decreto de utilidade pública e início das obras civis (2002), desvio do rio e construção da barragem (2003), início do enchimento do reservatório (2005), inauguração e operação (2006) – havia sido fixada com base em prova pericial e em documentos dos autos;
>
> (ii) a "efetiva ocupação" do imóvel, para fins de termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta, tinha se configurado com o início do enchimento do reservatório em 2005; e
>
> (iii) os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios, registrando-se que a parte pretendia apenas a reforma do julgado.

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Por outro lado, no caso de desapropriação indireta, esta Corte Superior entende que os juros compensatórios fluem a partir da data da efetiva ocupação do imóvel, nos termos das Súmulas 69 e 114/STJ, *in verbis*:

> Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula 69/STJ).
>
> Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente (Súmula 114/STJ).

No presente caso, o Tribunal de origem aplicou o entendimento consolidado desta Corte Superior, consoante se depreende da ementa (fl. 1.176):

> - Confirma-se a sentença que, nos autos de ação de cumprimento de sentença referente à indenização por desapropriação indireta – em razão de construção da Usina Hidrelétrica de Irapé/MG – fixa o termo inicial dos juros compensatórios como a data de início de enchimento do reservatório, pois foi nessa data que se configurou a efetiva ocupação do imóvel, em consonância com o entendimento pacificado nas Súmulas n. 69 e 114, STJ.

Além disso, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim se manifestou (fls. 1.180/1.183):

> 3 – Mérito.
>
> No tocante ao mérito, tenho que a sentença deve ser confirmada.
>
> De fato, como consignado na sentença proferida no processo de conhecimento, em capítulo confirmado pelo acórdão que se seguiu, os juros compensatórios foram fixados em 6% ao ano, a partir da efetiva ocupação do imóvel, a teor das Súmulas 69 e 114, STJ.
>
> Nesse contexto, não há como considerar que a efetiva ocupação do imóvel tenha se dado no ano de 1998, momento no qual ainda estavam sendo efetuados os levantamentos da obra, incluída a licitação, vencida pela Cemig.
>
> No ano de 2.000 foi assinado o contrato de concessão pela Cemig e somente em 2002 houve a declaração de utilidade pública autorizando a concessionária a promover as desapropriações, conforme Decreto n. 42.542/2002, verbis:
>
> [...]
>
> Com a edição do Decreto retro foram realizados novos preparativos e acordos para início das obras naquele ano, inclusive com participação do Ministério Público Federal, conforme se colhe do acórdão exequendo:
>
> [...]
>
> No entanto, apesar de o início das obras ter se dado no ano de 2002, a efetiva ocupação do imóvel dos apelantes deve ser considerada como tendo ocorrido no ano de 2005, com o início do enchimento do reservatório.

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

> Nesse sentido, foi a cronologia dos fatos expressa na prova pericial produzida na ação de conhecimento, que norteou a fixação da indenização que ora se executa:
>
> 1963 – levantamento do potencial do rio Jequitinhonha,
>
> 1984 – revisão dos dados;
>
> 1998 – resultado da licitação realizada pela Aneel na qual a Cemig se consagrou vencedora;
>
> 2000 – assinatura do contrato de concessão pela Cemig;
>
> 2002 – início das obras civis [e aqui incluo a edição do Decreto 42.524/2002]
>
> 2003 – desvio do Rio Jequitinhonha e início da construção da barragem;
>
> 2005 – início do enchimento do reservatório, 2006 – inauguração e início da operação comercial (e-doc 111, f. 19).
>
> Note-se, que, à evidência, o imóvel dos autores somente foi inundado em 2006, dado o teor da peça de ingresso na ação de conhecimento – datada de janeiro de 2006 – na qual se relatou que “a obra inundará” trecho da propriedade dos autores e registrou-se que “vêm os requerentes manifestando-se (sic) publicamente sua intenção de aproveitamento turístico do reservatório que formará o lago, em suas terras, projeto denominado Estâncias do Lago (...)”(f. 1 e 4, e-doc 94).
>
> Nessa linha, a prova pericial informou que o fechamento das comportas para inundação da barragem ocorreu em junho de 2006 (e-doc 111, f. 18).
>
> Outrossim, a circunstância de haver registros em livros/relatórios produzidos por terceiros que, segundo os apelantes, referem-se à catalogação de fatos históricos ocorridos quando da implantação da UHE no local, não suplanta o levantamento pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório. Não é possível apurar se o narrado em ditas obras, se de fato reais, envolveram especificamente a propriedade dos autores, a qual, à evidência, também teve áreas invadidas por posseiros.
>
> Verifica-se, dessarte, que a fixação do termo inicial dos juros compensatórios adotada na sentença – 01/05/2005 – quando iniciado o enchimento do reservatório, foi adequada à espécie, sendo incabível acolher o pedido de reforma para fixação de dito termo em momento anterior.

O Tribunal de origem fixou a moldura fática (cronologia dos eventos e marco da “efetiva ocupação”) com base em prova pericial e em documentos, concluindo que a fixação do termo inicial dos juros compensatórios devia ser a data do início do enchimento do reservatório em 2005.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM MORATÓRIOS. DEVIDA APENAS PARA SITUAÇÕES HAVIDAS ANTES DE 12/1/2000. ENTENDIMENTO DA PET 12.344/DF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ter sido efetuado.

2. A cumulação de juros compensatórios com moratórios somente é admissível, nos termos da decisão proferida na Pet 12.344/DF, quando há situações havidas antes de 12/1/2000, marco anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34. De acordo com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consideram-se "situações havidas" as ações com decisões transitadas em julgado nas quais foi determinado o pagamento de indenização antes da vigência da medida provisória em questão (12/1/2000).

3. O regime estabelecido pelo art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 2.183-56/2001, aplica-se às ações em curso no momento de sua edição, conforme precedente da Segunda Turma do STJ.

4. A análise do termo inicial da prescrição, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada sua fixação em valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. A análise da proporcionalidade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem também demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.660.669/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERDA DE RENDA COMPROVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PET N. 12.344/DF. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que não analise individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a fundamentação seja suficiente para resolver a controvérsia.

2. A incidência de juros compensatórios em desapropriação indireta é devida quando comprovada a perda de renda pelo expropriado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.182.866/PR, AgInt no AREsp n. 1.845.343/SP.

3. É inaplicável a cumulação de juros compensatórios e moratórios para situações ocorridas após 12/1/2000, data de vigência da Medida Provisória n. 1.997-34, conforme entendimento firmado no julgamento da Pet n. 12.344/DF

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

(Tema n. 1.073/STJ). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.585.519/MG, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.660.669/RJ.

4. Quanto aos juros moratórios, não se aplica o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal às desapropriações promovidas por pessoas jurídicas de direito privado. Nesses casos, o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória , em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp n. 1.980.007/SP, REsp n. 1.830.653/GO.

5. Agravo interno parcialmente provido para: (a) afastar a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios; e (b) fixar como termo inicial dos juros de mora a data do trânsito em julgado da sentença.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.792.700/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21
Código de Controle do Documento: 317cff76-ca2d-4723-8691-9c03cc55e5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.588.195 / MG

Número Registro: 2024/0083565-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221484736005 50009312220208130278

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOIZIO REGO
AGRAVANTE : ADA REGO ILDEFONSO
AGRAVANTE : NAY REGO
ADVOGADOS : ALOIZIO REGO - MG070407
FABIANA GONTIJO AZEVEDO - MG067150
CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR - MG182756
AGRAVADO : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ALECIO MARTINS SENA - MG087097
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
WELERSON VIEIRA DE LEAO - MG088014

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOIZIO REGO
AGRAVANTE : ADA REGO ILDEFONSO
AGRAVANTE : NAY REGO

Documento eletrônico VDA61045416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 6b98d165-3a6d-4963-ab97-552bd299eb22

ADVOGADOS : ALOIZIO REGO - MG070407
FABIANA GONTIJO AZEVEDO - MG067150
CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR - MG182756
AGRAVADO : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADOS : ALECIO MARTINS SENA - MG087097
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751
GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG093114
WELERSON VIEIRA DE LEAO - MG088014

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 6b98d165-3a6d-4963-ab97-552bd299eb22